

Exibir resultados

Entrevistado

27

Anônima

30:28

Tempo para
concluir

Declaração LGPD

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, os respondentes devem permitir, de forma explícita, consciente e espontânea, que as instituições utilizem os dados informados para fins específicos. Dessa forma, cabe informar antes as condições deste Formulário e do uso das informações:

- Todas informações (inclusive a identificação) são públicas; não haverá informações protegidas ou sigilosas, visto o princípio da transparência presente no instituto da Consulta Pública e não haver captação de dados que possam ser considerados sensíveis.

- As contribuições, análises e resultados serão integralmente disponibilizadas no âmbito do processo, também de acesso público, e a guarda dos dados se dará nos sistemas internos da ANP, especificamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

- O dono de informações pessoais pode retirar o seu consentimento a qualquer tempo, momento no qual seus dados pessoais serão restringidos e passam a não ser utilizados.

- Os respondentes são os responsáveis por suas respectivas manifestações. Identificação ou informações falsas podem se caracterizar como crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

1. Declaração: *

- Estou de acordo e declaro que estou ciente.

Identificação do(a) responsável pelas contribuições

2. Nome completo *

Kelly Angelim

3. Informe seu perfil: *

- Agente Econômico
- Órgão de Classe ou Associação
- Órgão de Defesa do Consumidor
- Instituição Governamental
- Organização Não Governamental (ONG)
- Consumidor ou Usuário de Serviços
- Outra

4. Representa alguma empresa, organização, associação, etc? *

- Sim
- Não

5. Informe o nome da sua organização *

Origem Energia

6. Informe seu cargo na organização: *

Gerente de Relações Institucionais

7. Informe seu e-mail de contato: *

kelly.angelim@origemenergia.com

Quadro Temático 1 - Supervisão regulatória do agente verticalmente integrado

8. Questão 1:

Caso existam operadores com diferentes níveis de desverticalização, qual sua opinião sobre exigências diferenciadas que poderiam ser postas para assegurar o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de que trata o artigo 28 da Lei nº 14.134/2021? Quais informações seriam relevantes, com base no grau de desverticalização (ou ausência de desverticalização), de um determinado operador?

Na norma da ANP mais atualizada sobre o tema, a Resolução ANP nº 881/2022, a diferenciação entre o agente verticalizado e não verticalizado diz respeito à publicidade de informações sobre a capacidade das instalações (capítulo V, seção II), além de haver imposições aos agentes não verticalizados (como compra, venda, importação e exportação de produtos), que não são aplicáveis para agentes verticalizados.

A diferenciação entre agentes verticalizados e não verticalizados deve ir além da distinção da forma de apresentação de informações ao mercado, mas deve considerar também (i) as atividades da cadeia do agente verticalizado; (ii) as obrigações e o modelo de negócios do agente verticalizado. No caso da Origem, como operadora de uma UPGN verticalizada, é preciso considerar a necessária disponibilidade da infraestrutura para atender à produção do Plano de Desenvolvimento (PD). O titular da UPGN dimensiona seus negócios considerando a preferência do proprietário que lhe é devida.

Para além de exigências diferenciadas, devem ser garantidos waivers aos operadores verticalizados de modo que a operação coordenada de suas atividades com as de terceiros não inviabilize suas obrigações regulatórias. Nesse sentido, a preferência do proprietário deve ser estendida na medida das obrigações regulatórias do agente, e na medida em que são essenciais ao desenvolvimento do negócio por este, a exemplo da possibilidade de aumentar a própria capacidade utilizada frente a um aumento de sua produção, conforme o modelo do Infrastructure Code of Practice.

Sobre as informações relevantes, quando houver a capacidade disponível ao mercado, as informações que devem ser disponibilizadas são aquelas capazes de guiar a tomada de decisão de terceiros interessados que queiram acessar a infraestrutura, mas que não impliquem na abertura de informações sensíveis, como as que já são estabelecidas na Lei nº 14.134/2021, art. 2º, como informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as capacidades disponíveis, os dados históricos referentes aos contratos celebrados. Informações mais aprofundadas, que são sensíveis e são necessárias para o andamento de negociações de acesso devem ser disponibilizadas somente após a assinatura de termo de confidencialidade, em processos transparentes de negociação.

9. Questão 2:

De que forma o nível de integração vertical atualmente observado afeta o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

A nova legislação, que demanda o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, além de recente, ainda não foi regulamentado por esta D. Agência. Portanto, entendemos que é possível que agentes operem verticalizados, mas haja dinamicidade e competitividade no setor, desde que mediante regras claras e flexíveis para negociação do acesso.

Mesmo que haja integração vertical, o mercado será competitivo, desde que (i) haja publicidade das informações básicas sobre capacidade disponível ao mercado; (ii) haja imposição regulatória de, respeitada a preferência do proprietário, disponibilização de capacidade disponível aos interessados; e (iii) exista mecanismos que, respeitando a liberdade negocial entre as partes, incentivem o engajamento e a colaboração para que tal negociação seja eficaz. Assim, é fundamental garantir que normas futuras viabilizem a transparência, liquidez e dinâmica ao mercado e às negociações.

10. Questão 3:

Na sua opinião, qual seria o nível de separação recomendável para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL) para o acesso de terceiros negociado e não discriminatório?

Conforme exposto na resposta à questão 2, entendemos que mais do que a separação funcional, jurídica ou contábil, para garantir o acesso de terceiros negociado e não discriminatório é necessário que haja transparência quanto as condições do serviço, isto é, publicidade de aspectos básicos das instalações e mecanismos de incentivo à negociação. Dessa forma, entendemos que não é necessária a instituição de separações para os agentes que operam verticalizados, tanto por não ser fundamental ao acesso, quanto não haver previsão legal para tanto, pois a Lei nº 14.134/2021 estabelece tal diretriz apenas para o transporte.

Para o segmento upstream, a prática da indústria é a operação verticalizada, estando sob o mesmo agente as atividades referentes à E&P, escoamento e processamento. Desde que haja eficiência e otimização da gestão dessas infraestruturas, entendemos que não é necessário que ocorra a desverticalização das infraestruturas mencionadas ou mesmo imposição de separação, mas flexibilidade para negociação do acesso e ferramentas para garantir que este seja efetivo.

11. Questão 4:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema supervisão regulatória de agentes verticalizados e desverticalizados?

N/A

Quadro Temático 2 - Preferência do Proprietário

12. Questão 5:

Como atribuir a preferência aos proprietários dos terminais de GNL, das UPGNs e dos gasodutos de escoamento, principalmente no caso desses últimos em que há complexidades relevantes relacionadas à diversidade de proprietários e à possibilidade de diferentes regimes de outorga?

A preferência do proprietário deve garantir que o titular da instalação possa acessá-la de modo a desenvolver seu modelo de negócios e garantir cumprimento das suas obrigações regulatórias, no caso de UPGNs verticalizadas, cumprimento do seu plano de desenvolvimento, por exemplo. Assim, deve haver prazo razoável para a preferência do proprietário, e tal como proposto no ICOP, deve ser possível que passado esse prazo, o agente ainda possa ter uma atribuição de preferência prevalente, diante, por exemplo, de um ramp up em sua produção.

Consideradas tais especificidades de cada caso, a alocação de disponibilidade deve ser livremente negociada pelo titular da infraestrutura, segundo diretrizes que garantam a eficácia da negociação sem limites em relação aos volumes, assim como prazo evitando, portanto, utilização de capacidade por agentes que possuam interesses esporádicos e, que no longo prazo, podem prejudicar o aumento da produção de determinado proprietário.

13. Questão 6:

Há necessidade de se inserir marco temporal para limitar a preferência do proprietário? Qual prazo é razoável para considerar-se uma instalação amortizada e, conseqüentemente, flexibilizar a preferência do proprietário?

No nosso entendimento, é fundamental que o mercado atinja competitividade e dinâmica o mais rápido quanto possível. Desse modo, respeitado o prazo da preferência do proprietário, é fundamental que seja concedido acesso às infraestruturas essenciais como UPGN, garantindo-se a flexibilidade na negociação, e arranjos contratuais diversos que viabilizem a expansão dessas infraestruturas em colaboração com os interessados.

Desse modo, a preferência do proprietário deve respeitar a curva de produção do campo, podendo ser reduzida conforme a curva de produção/decaimento do ativo.

14. Questão 7:

Com relação ao processo de revisão da preferência do proprietário, quais seriam suas sugestões acerca ao prazo de revisão e critérios que devem ser considerados para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Entendemos que deve ser feita uma análise caso a caso para cada uma das infraestruturas de gás natural. Especificamente para as instalações de processamento, entendemos que o prazo adequado de preferência do proprietário deve respeitar a curva de produção do campo, para que se garanta o retorno do investimento e o desenvolvimento do negócio do proprietário, podendo tal período ser inferior caso o titular da instalação assim o queira. Em relação às revisões, entendemos que a periodicidade deve seguir a periodicidade referente a celebração de contrato com terceiros, onde ao término de cada obrigatoriedade, o detentor da infraestrutura poderá ter o direito de alterar a quantidade de uso relativo a capacidade instalada e, portanto, ofertando publicamente esse volume disponível.

A Resolução ANP 881/2022 permite que aumentos na capacidade da instalação sejam adicionados integralmente ao valor vigente da preferência do proprietário, medida que entendemos que deve ser reproduzida também às instalações de processamento. Contudo, destacamos que é possível ir além, estruturando a norma de modo a não inibir, ou mesmo incentivar, arranjos "criativos", que permitam que terceiros interessados também possam contribuir para a ampliação da capacidade da instalação e que tal capacidade possa ser alocada a eles.

15. Questão 8:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema preferência do proprietário?

N/A

Quadro Temático 3 - Negociação

16. Questão 9:

Qual o prazo considerado razoável para a negociação de acesso de cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)?

Como já expusemos em nossa contribuição, entendemos que deve sempre haver a maior flexibilidade possível para as negociações, de forma a garantir a livre iniciativa e a livre composição entre as partes. Não obstante, e pela experiência da própria Origem na negociação de acesso a infraestruturas essenciais, entendemos que é razoável estabelecer como período máximo para a negociação de 12 meses para unidades de processamento e de 6 meses para infraestrutura de escoamento.

A determinação de prazos intermediários para resposta pode engessar as discussões e levar a situações em que para atendimento aos prazos intermediários mais curtos, os agentes não respondam com a clareza e a objetividade adequadas. Adicionalmente, entendemos que podem ser estruturados mecanismos para manter as partes engajadas e colaborativas ao processo, como propostas de fluxos que o processo deve seguir, de forma a garantir que as partes não fiquem inertes pelo desconhecimento dos próximos passos.

Assim, entendemos que não devem ser traçadas múltiplas diretrizes obrigatórias capazes de engessar a negociação entre as partes, mas basta um prazo máximo para a conclusão da negociação, que passado, deverá ser instaurada a atuação da Agência ou de entidade considerada competente pelas partes (judiciário, câmara arbitral, entre outros), e diretrizes que garantam que as partes não fiquem inertes durante as negociações, de forma semelhante ao já estabelecido nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 10.712/2021.

17. Questão 10:

Quais devem ser as condições de elegibilidade do terceiro interessado no acesso à capacidade disponível das infraestruturas de gás natural?

Ainda que os agentes da indústria e óleo e gás, em geral, precisem comprovar certos critérios de capacidade técnica, financeira, jurídica e de integridade para operar no setor, entendemos como factível que se exijam comprovantes da manutenção dessas condições quando da contratação das infraestruturas essenciais.

Contudo, em linha com o exposto por esta D. Agência na Nota Técnica 25/2022, entendemos que faz sentido manter a regulação mais flexível, e permitir que os agentes, via código de conduta a prática de acesso à infraestrutura, estabeleçam que parâmetros mínimos de elegibilidade serão usados de acordo com a infraestrutura acessada, em conformidade com o estabelecido no art. 28, §2º, da Lei nº 14.132/2021, de modo a não criar barreiras desnecessárias ao acesso, desde que observadas questões de compliance e capacidade financeira.

18. Questão 11:

Quais são as informações básicas que as empresas devem fornecer umas às outras durante as negociações?

Primeiramente, é fundamental que esta D. Agência mantenha a ideia de que a publicidade ativa é distinta da transparência nas negociações. Enquanto na primeira, exige-se a disponibilização de regras básicas ao mercado, conforme estabelecido na Lei do Gás, art. 2º, na segunda, mediante assinatura de termo de confidencialidade, podem ser apresentadas informações que são sensíveis, mas de forma a garantir a transparência nas condições de acesso.

Nesse sentido, e considerando que a presente seção se debruça sobre a segunda alternativa, as informações básicas que precisam ser apresentadas para viabilizar a negociação, vão desde as condições e planejamento da operação, paradas programadas, entre outros. Especificamente para UPGNs, concordamos com as informações relevantes mencionadas na Nota Técnica 25/2022, como tecnologias e capacidades de processamento, capacidades de movimentação a montante e à jusante, as capacidades de armazenamento de líquidos extraídos do gás processado. Por parte do acessante, após a assinatura do termo de confidencialidade, deve ser apresentado o período de atendimento, a quantidade, a qualidade do gás que entrará (para garantir que estão em conformidade com as condições da UPGN), a programação necessária e o trajeto do gás. Além disso, sugerimos que o caderno de IBP seja utilizado para balizar as informações básicas relativas à documentação das plantas de processamento para acesso à informação de terceiros.

19. Questão 12:

Deve haver uma periodicidade (trimestral, semestral, anual, bianual etc.) para a negociação de acesso às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)? Além disso, por se tratar de atividades encadeadas, seria necessário prever na nova regulamentação que haja uma sincronia e harmonização entre os prazos de negociação para o acesso aos diferentes elos da cadeia de valor do gás natural?

Entendemos que à regulação basta estabelecer a periodicidade anual para negociação, sem prejuízo dos agentes optarem por prazos inferiores caso tenha disponibilidade que queira ofertar para monetizar seu negócio.

Também vemos como benéfica a sincronização do acesso ao escoamento e ao processamento conjuntamente, de forma a garantir a eficácia das negociações. Apesar de se tratar de medida positiva, entendemos que tal sincronização deve ser voluntária, e incentivada pela Agência aos agentes que aderirem, e não uma imposição regulatória.

20. Questão 13:

Em qual momento os campos em fase de desenvolvimento devem negociar o acesso às infraestruturas de escoamento de gás natural?

Entendemos que as empresas devem ter liberdade para escolher em quais etapas desejam atuar. Assim, é possível que campos em desenvolvimento sejam aprovados com a condição de que a venda total de gás natural seja realizada para outro agente, que poderá continuar a cadeia de fornecimento até o consumidor final e contratar infraestruturas adicionais, ou até mesmo renegociar o gás natural com outros agentes em diferentes etapas da cadeia do gás natural.

De maneira geral, caso a empresa que esteja desenvolvendo o novo campo deseje contratar capacidades nas infraestruturas de gás natural, isso deve acontecer de acordo com a necessidade e escolha da empresa.

21. Questão 14:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema negociação?

N/A

Quadro Temático 4 - Diretrizes dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso

22. Questão 15:

Qual a sua opinião acerca dos elementos identificados? Existem outros elementos ou princípios que devem ser adicionados às diretrizes para elaboração dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso pela ANP?

Entendemos que as obrigações e responsabilidades das partes (item IV), deve ser suficientemente abrangente para não travar a livre condução do negócio pelo proprietário, e o mecanismo de alocação de capacidade, medidas para prevenção de retenção de capacidade de modo sistemático (itens V e X), devem ser um rol guia, para que os agentes optem pela opção mais adequada para si. Especificamente sobre o item II, entendemos que desde que sejam recomendações de adesão voluntária, a duração recomendada das etapas de negociação é positiva.

Sobre as demais diretrizes, entendemos como adequadas. Tanto a regulação, quanto os códigos de conduta e prática devem ser diretrizes a incentivar e guiar a negociação, mas não imposições que possam travá-las.

23. Questão 16:

Deve ser proposta a elaboração de um Código de Conduta e Prática de Acesso setorial, ou cada operador ou proprietário poderá ter a liberdade de elaborar seu próprio código, em conjunto com os terceiros interessados?

Entendemos como positiva a instituição de um Código de Conduta e Prática de Acesso setorial, conforme disposto no Caderno de Boas Práticas do IBP, de livre adesão pelos agentes do mercado. Contudo, de forma a não engessar as atividades dos agentes, tal código deverá ser abrangente, de modo a permitir que os agentes possam pormenorizar partes que são inerentes às especificidades de suas instalações em suas regras próprias, desde que tal incorporação não seja discriminatória e implique em barreiras desnecessárias.

Desse modo, a existência de um código com princípios gerais, e cuja adoção seja incentivada e voluntária, traria maior previsibilidade e segurança jurídica sobre as regras gerais aplicáveis às infraestruturas essenciais, e a pormenorização pelos proprietários considerando as especificidades de suas instalações garantiria a flexibilidade necessária para operações eficazes.

24. Questão 17:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema diretrizes do Código de Conduta e Prática de Acesso?

N/A

Quadro Temático 5 - Resolução de Conflitos

25. Questão 18:

Além do prazo das negociações, de que trata o Quadro 3, quais elementos seriam indicativos para a ação de Ofício da ANP, de que trata o §2º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, no que tange à verificação de existência de eventuais controvérsias entre as partes?

Entendemos que não são necessárias alternativas adicionais para a atuação de ofício pela ANP. Inclusive, entendemos que a manifestação da ANP passado o prazo máximo para negociação é uma faculdade dos agentes, que poderão optar por outra instância como competente para dirimir o conflito.

26. Questão 19:

Em caso de controvérsias durante a negociação que levem ao possível fracasso das tratativas de acesso, qual o prazo razoável para a solução de conflito entre as partes?

Entendemos que a regulação deve se limitar a estabelecer o prazo máximo da negociação. Questões adicionais deverão ser livremente estabelecidas entre as partes. Nesse sentido, por haver liberdade negocial, as partes definirão também qual a instância competente para dirimir conflitos, e quais seus prazos decisórios.

Dessa forma, eventual solução de conflitos deverá seguir seu curso de acordo com as regras da instância escolhida pelas partes, seja ela ANP, judiciário, câmara arbitral, entre outros.

27. Questão 20:

Na eventualidade de ação regulatória visando normatizar procedimento de resolução de conflito a ser aplicado pela ANP, que elementos adicionais devem ser considerados?

N/A

28. Questão 21:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema resolução de conflito?

N/A

Quadro Temático 6 - Disponibilização de Informações

29. Questão 22:

Qual a sua opinião acerca das informações mínimas a serem prestados pelos operadores/proprietários das instalações e pelos terceiros interessados constantes da Subseção 8.2 da Nota Técnica Conjunta?

Em linha com a nossa resposta à questão 1, devem ser consideradas públicas informações que não sejam sensíveis às operações da empresa e que se distinguem daquelas que serão de forma transparente apresentadas durante as negociações de acesso com os efetivamente interessados, levando em conta o Caderno de Boas Práticas do IBP.

Abaixo sinalizamos especificamente se estamos de acordo ou não com as informações previstas para UPGNs no item 8.2.

- i. AS CAPACIDADES DISPONÍVEIS, CONTRATADAS E UTILIZADAS DE CADA UPGN DISCRIMINADA POR CADA USUÁRIO CONTRATANTE. Estamos de acordo com a disponibilização dessa informação.
- ii. AS NEGOCIAÇÕES REALIZADAS PARA O ACESSO DE TERCEIROS COM DATA DE INÍCIO, DATA DE ASSINATURA E DATA DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO; Não estamos de acordo com a disponibilização dessa informação, pois se trata de informação referente a condução do negócio, basta que o terceiro saiba sobre a capacidade disponível e sua duração.
- iii. AS NEGOCIAÇÕES EM CURSO, ESPECIFICANDO A DATA DE INÍCIO E SUA PREVISÃO DE TÉRMINO; Não estamos de acordo com a disponibilização dessa informação, pois se trata de informação referente a condução do negócio, basta que o terceiro saiba sobre a capacidade disponível e sua duração.
- iv. AS REMUNERAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS; Não estamos de acordo com a disponibilização dessa informação, mas concordamos que os parâmetros que são utilizados para a formação dos preços devem ser disponibilizados. Isso porque, para cada negociação, prazos, flexibilidade, preços distintos serão negociados, sendo factível a indicação somente dos critérios gerais de formação. É preciso considerar que a isonomia garante que semelhantes sejam tratados de forma semelhante, e agentes diferentes de forma distinta, de modo que não deve ser vedada a existência de preços distintos de acordo com as condições do fornecimento.
- v. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA INSTALAÇÃO; Estamos de acordo com a disponibilização dessa informação.
- vi. DESCRIÇÃO DAS UNIDADES E DE SUA FINALIDADE CONSIDERANDO ELEMENTOS SUFICIENTES QUE PERMITAM AO TERCEIRO INTERESSADO CONHECER DETALHES SOBRE:
 - a. AS ATUAIS UNIDADES DE TRATAMENTO, SUA CAPACIDADE E OCIOSIDADE;
 - b. SEU PROCESSO DE SEPARAÇÃO PRIMÁRIO, SUA CAPACIDADE E OCIOSIDADE; E,
 - c. DAS UNIDADES DE PROCESSAMENTO, SUA CAPACIDADE E OCIOSIDADE;Estamos de acordo com a disponibilização dessa informação.
- vii. FLUXOGRAMA SIMPLIFICADO DOS PROCESSOS REALIZADOS QUE DEVE INCLUIR:
 - a. ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA DOS PRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSAMENTO;
 - b. ATUAIS CONEXÕES A DUTOS DE TRANSPORTE PARA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL ESPECIFICADO OU OUTROS PRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSAMENTO;
- viii. CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS DO GÁS NATURAL OU CONTAMINANTES QUE PODEM MOTIVAR EVENTUAL RECUZA TÉCNICA PARA O PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL NAQUELA PLANTA; Estamos de acordo com a disponibilização dessa informação.
- ix. RESTRIÇÕES RELEVANTES AO PROCESSAMENTO NA UNIDADE QUE PODEM RESULTAR NA NEGATIVA DE ACESSO; Não estamos de acordo com a disponibilização dessa

informação, trata-se de informação muito genérica e que pode se traduzir em questões operacionais e sensíveis, como a previsão de paradas programadas, que só deve ser apresentada a quem assinar o termo de confidencialidade.

x. ESPECIFICAÇÃO ATUAL DO GAS MIX DE ENTRADA DA UNIDADE; Não estamos de acordo com a disponibilização dessa informação, não é necessário já abrir qual a especificação do gás que está entrando na planta, pois se trata de informação sigilosa que pode ser de terceiros.

xi. ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS RESULTANTES (GÁS PROCESSADO E DERIVADOS DE GÁS NATURAL) NA SAÍDA DA UNIDADE; Estamos de acordo com a disponibilização dessa informação.

xii. POSSÍVEIS AMPLIAÇÕES DE CAPACIDADE DA INSTALAÇÃO. Estamos de acordo com a disponibilização dessa informação.

30. Questão 23:

Quais informações adicionais os terceiros interessados devem fornecer aos proprietários ou operadores infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL) quando solicitarem informações específicas sobre uma instalação?

Entendemos que os itens propostos na seção 8.2 da Nota Técnica 25, através de um acordo de confidencialidade são razoáveis, que são: informações societárias da requerente, campo de origem do gás e suas características físico-químicas do gás, descrição do sistema de escoamento a ser utilizado para a entrega do gás natural a ser processado; e quantidades nominais de gás natural demandante de acesso.

Além disso, entendemos que o agente também deve apresentar o prazo de atendimento e eventual interesse em investir na ampliação da capacidade.

31. Questão 24:

Como deve ser feita a publicação (em sítio eletrônico da própria empresa ou no da ANP) e a periodicidade de atualização dessa informação (mensal, semestral, anual)?

Entendemos que, de forma a garantir liquidez e dinâmica ao mercado, é recomendável que as informações sejam atualizadas no site da empresa de acordo com a razoabilidade da informação a ser disponibilizada. Para unificar as informações de capacidade disponível seria recomendável que os agentes reportassem à ANP, em base mensal dos dados de produção já reportados, consolidando em página específica para apresentar tais dados e direcionar os interessados aos sites das empresas.

32. Questão 25:

Em qual prazo deverão terceiros interessados receber as informações específicas quando solicitadas?

Entendemos que a maior liberdade e flexibilidade possível deve ser garantida às negociações entre os agentes.

Desse modo, e considerando (i) o estabelecimento de um prazo máximo para as negociações; (ii) que já existem informações básicas que serão disponibilizadas ao mercado, entendemos que a solicitação de informações específicas instaurará o processo de negociação, devendo estar contido seu prazo de atendimento dentro do período total já estabelecido.

Nosso entendimento se faz sem prejuízo de proposição de recomendações de prazo de seguimento voluntário em Diretrizes do Códigos de Conduta e Prática de Acesso.

33. Questão 26:

Quais informações específicas devem ser fornecidas aos terceiros interessados, após a assinatura do termo de confidencialidade?

Entendemos que somente poderão ser fornecidas após a assinatura de termo de confidencialidade aquelas que são mais concorrencialmente sensíveis, o que na prática significará uma assinatura do termo já ao início das tratativas.

Assim, informações mais pormenorizadas que as já definidas como públicas e de cunho mais operacional, como paradas programadas, programação, cronogramas de ampliação de capacidade de processamento, lançamento de novos dutos e contratos comerciais em andamento ou perspectivas futuras de novos negócios serão fornecidas somente mediante assinatura de termo de confidencialidade.

34. Questão 27:

Existem informações adicionais que são relevantes e devem ser publicadas pelos proprietários para facilitar o acesso às instalações além daquelas contidas no inciso VII do art. 10 inciso da Resolução CNPE nº 3/2022 (as remunerações dos serviços prestados; as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; os atuais usuários das instalações; e as negociações em curso, especificando a data de início)?

Todas as informações que não estão estabelecidas no caderno de boas práticas ou divulgadas institucionalmente, em apresentações externas ou endereços eletrônicos da empresa.

Itens relacionados a questão anterior (item 26) deverão ser disponibilizados apenas após assinatura de termo de confidencialidade.

35. Questão 28:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema disponibilização de informações?

N/A

Quadro Temático 7 - Procedimento de Congestionamento de Capacidade

36. Questão 29:

Há necessidade de se introduzir regras de alocação na utilização das instalações para o gerenciamento do congestionamento?

Respeitada a preferência do proprietário, entendemos que é razoável que o proprietário possa definir qual o critério que utilizará para a alocação em caso de congestionamento, isto é: pro-rata entre os acessantes, first-committed-first-served ou até mesmo pool entre os usuários.

Para além de a legislação estabelecer qual critério será adotado, o operador da instalação deve evidenciar qual o parâmetro que utiliza aos seus usuários, de modo que estes saibam qual procedimento será adotado em caso de congestionamento. O operador deverá disponibilizar de forma clara como operará nos casos de congestionamento, de forma a garantir previsibilidade a operação e conduta não discriminatória.

Essa flexibilidade é necessária para que operadores criem métodos compatíveis com suas operações, podendo até mesmo mesclar critérios de alocação em caso de congestionamento a depender da quantidade de acessantes, da participação desses acessantes e de suas condições operacionais.

37. Questão 30:

Em relação à capacidade firme contratada, é necessário regulamentar mecanismo de perda e disponibilização de capacidade em instalações para evitar o congestionamento contratual (como por exemplo, o mecanismo *use-it-or-lose-it*)?

Entendemos como positivo que esta D. Agência proponha diretrizes gerais e procedimentos guia para que os proprietários mitiguem efeitos de congestionamento contratual.

Para a Origem, como é fundamental garantir a liberdade de atuação do proprietário e de suas negociações, entendemos que a atuação da Agência nesse aspecto deve ser de incentivar e apresentar diretrizes guia, de forma a garantir previsibilidade ao que será aplicado no mercado, e ao mesmo tempo garantir que os proprietários adotem a melhor alternativa de acordo com suas operações. Dessa forma, use it or lose it pode ser um mecanismo a ser adotado mediante o preenchimento de certas condições, que deverão ser verificadas no caso concreto pelo proprietário.

A Agência, trazendo luz as questões de mercado, poderá, na medida em que detem as informações de previsão de curva de produção, investimento dos players e ociosidade da infraestrutura, avaliar individualmente as premissas adotadas para reserva de capacidade, trazendo segurança em relação ao desenvolvimento da produção.

38. Questão 31:

Qual o grau de publicidade a ser dado à programação das operações das instalações? Há necessidade de divulgar os princípios que o operador segue para evitar discriminação e criação de barreiras à competição?

Entendemos que a programação é uma informação de cunho sigiloso, que só pode ser apresentada após o início das tratativas, de forma a que se verifique a viabilidade de acesso pelo interessado. Contudo, não vemos óbice à proposição de princípios guia ex-ante, de modo a evitar a criação de barreiras à competição.

39. Questão 32:

Há necessidade de se criar uma regra sobre a razoabilidade na reserva de capacidade das instalações, tal como na experiência observada ICOP (delimitando o tempo razoável de 5 anos em que o proprietário possa reservar a capacidade da instalação)?

No nosso entendimento, faz sentido a regra do Infrastructure Code of Practice (ICOP), pois, conforme já exposto, é fundamental que ao proprietário se garanta o retorno de seus investimentos e a viabilização de seu modelo de negócio. Considerar o planejamento e as obrigações regulatórias do proprietário é fundamental para que infraestruturas essenciais sigam sendo desenvolvidas.

Dessa forma, parece-nos acertada a premissa do ICOP de que, passado o período de preferência do proprietário, este poderá aumentar sua capacidade utilizada de sua própria infraestrutura considerando (i) um incremento de produção nos seus campos decorrente da previsão de elevação da produção; e (ii) pela entrada em operação de jazida sua nos próximos cinco anos.

40. Questão 33:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema congestionamento da capacidade?

N/A

Quadro Temático 8 - Sistemas Integrados de Escoamento (SIEs) e de Processamento (SIPs)

41. Questão 34:

Qual a sua opinião ou visão sobre os Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, inclusive no que se refere a transparência, publicidade das informações prestadas pelos proprietários ou operadores destas instalações, condições de acesso e facilidade de acesso dos parceiros proprietários e de terceiros interessados?

Especificamente para o SIP, por experiência própria, a Origem entende que se por um lado é positivo o estabelecimento de contratos padronizados, por garantir mais isonomia aos acessantes, isso pode reduzir a flexibilidade negocial e a viabilização de arranjos diferenciados que possam ser mais adequados aos casos concretos. Assim, mais relevante que padrões de contrato como os praticados no SIP, mais dinâmica é a determinação de cláusulas mínimas, para garantir regras base semelhantes a todos os acessantes.

A negociação pautada pelo acesso e utilização da capacidade a um preço competitivo prejudicou maior flexibilidade na alocação de riscos operacionais, garantia de qualidade, eficiência e penalidades. Portanto, ainda que existam aspectos de transparência e acessibilidade benéficos, o processo do SIP é consideravelmente engessado, o que resultou em um longo período de negociação.

Como aspecto positivo, destacamos a permissão de cessão de capacidade entre os usuários, que viabiliza uma operação mais dinâmica da infraestrutura.

42. Questão 35:

Com relação à contratação de capacidade dos Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, qual a sua opinião a respeito da oferta de capacidade em duas etapas, por meio da qual é dada prioridade aos agentes que possuem direitos sobre a produção de gás natural provenientes de campos em produção, para só após a conclusão das negociações da 1ª etapa ser realizada a oferta de capacidade disponível aos demais agentes interessados? Em que medida tal priorização pode ser considerada não aderente à preferência do proprietário de que trata o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021?

A oferta de capacidade em duas etapas tem por objetivo garantir que a produção dos campos já em operação possa escoar e processar a produção atual, garantindo uma segurança energética.

A primeira etapa, portanto, permite que as empresas detentoras do ativo e que já produzem sejam favorecidos em detrimento de terceiros quais, até o momento, não produzem.

A segunda etapa consistiria em dar acesso as produções planejadas, seja pelo detentor do ativo ou por terceiros.

43. Questão 36:

O acesso aos SIEs ocorre por meio da celebração de Contrato de Cessão de Direito de Uso de Capacidade de Escoamento de Gás Natural ("contrato de cessão") (ver Subseção 9.2 da Nota Técnica Conjunta). Por este modelo, os gasodutos de escoamentos são alegadamente operados de maneira conjunta pelos contratantes, sob a gestão da Petrobras, diferentemente das demais infraestruturas de gás natural, que preveem a figura do operador responsável pela prestação dos serviços da instalação. A este respeito, qual a sua opinião sobre o modelo de funcionamento dos SIEs, em especial acerca dos aspectos da transparência das informações, determinação da remuneração, programação e alocação do escoamento pela gestora, condições de acesso e da oferta de capacidade ociosa?

N/A

44. Questão 37:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema SIE e SIP?

N/A

Quadro Temático 9 - Condições e Critérios para Cessão Compulsória de Capacidade

45. Questão 38:

Quais seriam os critérios e condições necessários para regulamentação da cessão compulsória de capacidade das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Entendemos que a não utilização reiterada, desde que não fundamentada em caso fortuito e força maior ou paradas programadas, e decorrente de clara intenção de prejudicar o desenvolvimento do mercado de gás, é um parâmetro relevante para a cessão compulsória. Logo, o parâmetro seria o não uso, somado à ausência de justificativa razoável para o não uso.

46. Questão 39:

Seria necessário regulamentar critérios diferenciadores para aplicação da medida de cessão compulsória, nas modalidades temporária e permanente?

Entendemos que é razoável criar a distinção entre a modalidade temporária e permanente para a cessão da capacidade, mas a cessão permanente deve ter condições mais rigorosas para ocorrer, visto que se tratará, na prática, do fim do contrato. A existência de distinção entre as duas é favorável à previsibilidade e a segurança jurídica, permitindo que os acessantes da instalação possam antever as consequências de sua conduta.

A recorrência da ocorrência de cessão temporária (seguidos os parâmetros para sua ocorrência), a duração do contrato, o volume utilizado e a existência de terceiros interessados na capacidade podem ser diretrizes a ser considerada na distinção entre as modalidades de cessão.

É necessária a verificação por parte da ANP em relação aos casos em que os operadores possam exercer práticas prejudiciais ao acesso de terceiros.

47. Questão 40:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema cessão compulsória de capacidade?

N/A

Quadro Temático 10 - Outros temas

48. Questão 41:

Existem outros princípios gerais para o acesso de terceiros às instalações que não foram incorporados pelas normativas nacionais?

N/A

49. Questão 42:

Quais são as justificativas que devem ser consideradas aceitáveis para a negativa de acesso pelo proprietário ou operador da instalação?

Critérios anteriormente listados, como o não atendimento ao caderno de boas práticas do IBP, compliance, indenidade no processo, qualificação financeira, técnica e jurídica, além de não atendimento prévio as exigências da ANP conforme a classificação de agente que está inserido.

Adicionalmente a negativa pode incorrer da capacidade ociosa do ativo frente aos novos projetos da detentora da infraestrutura, seja ela de processamento ou escoamento, qualidade do gás, investimentos de interligação/adequação em relação ao horizonte temporal, em conjunto da possibilidade já contratada de terceiros frente a demanda de futuros solicitantes.

50. Questão 43:

Quais são os critérios que poderiam ser considerados objetivos para o proprietário adotar no cálculo da remuneração pelo serviço? Que critérios seriam inapropriados? Existem outros princípios para a definição da remuneração além daqueles já listados pelas normativas nacionais

Critérios como duração do contrato, flexibilidade, serviço prestado, são parâmetros objetivos que podem guiar a precificação do agente e se parametrizam nas informações do acessante. Contudo, a precificação deve considerar também a vantajosidade para o proprietário e o custo de oportunidade de ceder a capacidade a terceiros frente a exploração de seu negócio, e esse elemento não costuma ser levado em consideração na legislação, somente na definição da preferência do proprietário.

O acesso à infraestrutura em um ambiente livre pode expor uma percepção de valor diferenciada entre os agentes terceiros, favorecendo o livre investimento

51. Questão 44:

Você tem contribuições adicionais sobre outros temas?

N/A